

Brasília, 23 / 03 / 09

Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Matr. SIAPE 751683

CC02/C06

Fls. 446



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº 35600.007070/2006-16
Recurso nº 146.385
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 206.00.132
Data 03 de junho de 2008
Recorrente TRACTEBEL ENERGIA S/A
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos em converter o julgamento do recurso em diligência.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2008.

ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

ANA MARIA BANDEIRA

Relatora

Participaram, ainda, da presente resolução, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Trata-se de lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos segurados, da empresa e as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

O Relatório Fiscal (fls. 26/27) informa que a Tractebel Energia S/A - TRACTEBEL, anteriormente denominada Centrais Geradoras do Sul do Brasil S/A - GERASUL, originou-se da cisão parcial da Centrais Elétricas do Sul do Brasil S/A - ELETROSUL.

Após o processo de cisão, a sociedade que manteve a qualidade de empresa estatal passou a denominar-se Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S/A - ELETROSUL. A nova empresa resultante da cisão, GERASUL, foi posteriormente adquirida pela TRACTEBEL, em, processo de privatização.

As contribuições inseridas na presente notificação correspondem à parte do lançamento efetuado anteriormente à cisão contra a Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S/A - ELETROSUL, por meio da NFLD 35.218.259-8.

Quando do julgamento da notificação acima citada, os argumentos apresentados pela ELETROSUL em sua defesa, na qual cita decisões já proferidas anteriormente, bem como o Parecer n.º 20.200.1/175/00 de 14/06/2000, da Seção de Consultoria da Procuradoria da Previdência Social, foram submetidos à Procuradoria Federal Especializada-INSS em Florianópolis, a qual reiterou a opinião técnica do parecer no sentido de que os débitos correspondentes ao período anterior à cisão seriam de responsabilidade da empresa Centrais Geradoras do Sul do Brasil S/A - GERASUL, atualmente a TRACTEBEL.

Desse modo, as contribuições correspondentes ao período anterior à cisão foram excluídas da notificação lavrada contra a ELETROSUL e foram lançadas contra a TRACTEBEL.

A Procuradoria concluiu, tendo por base os temas do documento denominado Justificação de Cisão, o qual prevê que a responsabilidade fiscal pelos débitos pré-existent seria da GERASUL, que esta aceitou as condições impostas para aquisição de parcela do patrimônio da ELETROSUL.

In casu, o débito corresponde às contribuições previdenciárias atribuídas à notificada pelo instituto da solidariedade, uma vez que a empresa cindida, ELETROSUL, contratou a empresa Empreiteira de obras Czarnobay Ltda para prestação de serviços de limpeza e não apresentou documentação necessária à elisão de tal responsabilidade.

O lançamento foi mantido em sua integralidade no julgamento de primeira instância e após ciência da decisão, a notificada apresentou recurso tempestivo.

É o Relatório.

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA, Relatora

Após breve relato a respeito do lançamento e análise prévia das peças que compõem os autos, entendo que existe questão a ser esclarecida para que se proceda ao julgamento do recurso.

O lançamento foi efetuado com base na responsabilidade solidária em razão da notificada não haver apresentado a documentação necessária e suficiente para comprovar a elisão de tal responsabilidade.

Corretamente a Secretaria intimou a prestadora, integrante do pólo passivo, para apresentação de defesa. Esta, porém, não apresentou qualquer manifestação.

Cumpre lembrar que nos casos de responsabilidade solidária em que a empresa não apresentou guias de recolhimento e folhas de pagamento específicas, essa câmara tem decidido que comprovada qualquer das situações abaixo, considera-se elidida a responsabilidade solidária do contratante. São elas:

- Fiscalização com cobertura contábil no período do lançamento.
- A contratada haver aderido aos parcelamentos REFIS ou PAES abrangendo as competências objeto do lançamento.

Assim, entendo necessário que se esclareça se a contratada sofreu ação fiscal com cobertura total ou efetuou adesão a qualquer dos parcelamentos REFIS ou PAES e solicitou a inclusão de créditos relativos às competências ora lançadas.

Diante do exposto, manifesto-me pelo retorno dos autos à origem, em diligência, para que sejam esclarecidas as questões suscitadas.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2008


ANA MARIA BANDEIRA